

Processo nº 153/2016

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: 05 de Maio de 2016

ASSUNTO:

- Presunção judicial
- Factos não provados

SUMÁRIO :

- Se foi afastada no julgamento da matéria de facto a existência do intuito de enganar/prejudicar os interesses da Ré, nunca pode exigir o Tribunal *a quo*, no julgamento de direito, voltar a concluir pela sua existência com base na presunção.

O Relator,

Processo nº 153/2016

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **05 de Maio de 2016**
Recorrente: **A (Ré)**
Recorridos: **B (Autor)**
C (Interveniente principal)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – Relatório

Por sentença de 08/09/2015, decidiu-se:

1. julgar totalmente improcedente o pedido reconvenicional da Ré **A**;
2. julgar parcialmente procedente porque parcialmente provado o pedido do Autor **B** e em consequência condena-se a Ré a pagar ao Autor a quantia de MOP\$60.300,00 correspondente a metade do valor das rendas recebidas;
3. declarar que as fracções autónomas objecto destes autos só são divisíveis em valor e em consequência faça os autos conclusos ao Mmº Juiz titular para os termos subsequentes do processo.

Dessa decisão vem recorrer a Ré, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

1. *Vem o presente Recurso interposto do douto acórdão proferido em 8/9/2015.*

2. *Decidiu julgar totalmente improcedente o pedido reconvençional, julgar parcialmente procedente porque parcialmente provado o pedido do Autor e em consequência condenar-se a Ré a pagar ao Autor a quantia de MOP\$60.300,00 correspondente a metade do valor das rendas recebidas; e declarando-se ainda que as fracções autónomas objecto destes autos só são divisíveis em valor e em consequência foi ordenado que os autos fossem conclusos ao Mmo. Juiz titular para os termos subsequentes do processo.*
3. *A sentença ora colocada em crise não colhe a aquiescência da ora Recorrente, assente nos seguintes fundamentos da nulidade da compra e venda por simulação; consequentemente, da improcedência total do pedido do Autor na condenação da Ré (ora Recorrente) no pagamento de MOP\$60.300,00 correspondente a metade do valor das rendas recebidas; do erro de julgamento e violação de lei ao ter sido dado como provado que C, pai do Autor, e A, Ré/Recorrente estavam casados no regime da separação de bens com base numa certidão do registo predial.*
4. *Na referida sentença ora posta em crise, ficou provado que "C não teve intenção de vender 1/2 das aludidas fracções" (alínea (m) dos factos provados) e ficou igualmente provado que "Nem o Autor teve intenção de comprar 1/2 das mesmas" (alínea (n) dos factos provados)*
5. *Para posteriormente o Tribunal a quo alicerçar que "da prova produzida não resulta demonstrado que C e o Autor tivessem tido a intenção de enganar ou lesar os interesses da Ré (situação que se mostra justificada e fundamentada na convicção do Tribunal em sede de resposta à matéria de facto [...]).*
6. *Prossegue o Tribunal a quo, na fundamentação da sua convicção que*

"Destarte, inexistindo a intenção de enganar terceiros não pode proceder a nulidade do negócio com base na simulação do mesmo uma vez que tal requisito é essencial e cumulativo com os demais, improcedendo o pedido reconvenicional quanto a esta causa de pedir e pedido".

7. *Contudo, o mesmo Tribunal a quo, no acórdão de 29 de Maio de 2005, salientou que o chamado C, conforme referiu a testemunha D no seu depoimento, esclareceu que a ideia do pai (o Chamado) quanto às restantes 3 fracções que tinha em comum com a mulher A, ora Ré/Recorrente, "era distribuir pelos 3 filhos as suas metades. Pelo que a metade do valor que lhe pertencia quanto à fracção vendida doou à filha E [...] e as duas metades que tinha nas fracções em XX (em discussão nestes autos) doou aos filhos B (Autor/ Recorrido) e D, sendo que ficou tudo em nome de B porque D se queria candidatar às fracções atribuídas pelo governo."*
8. *O Tribunal a quo, na resposta que apresentou aos quesitos (acórdão) formou efetivamente a convicção inicial que o ora Recorrido e o Chamado tinham declarado o que não queriam existindo uma divergência entre a declaração e a vontade real, salientando que se tinha tratado de uma doação, ao invés do que as partes contrataram e declararam, uma compra e venda perante notário privado.*
9. *Considerou dado como não provado o facto de quererem enganar a ora Recorrente.*
10. *E é precisamente com a forma como foi criada esta convicção, salvo o devido e enorme respeito, que a ora Recorrente não se conforma.*
11. *Tendo sido provado que "C não teve intenção de vender 1/2 as aludidas fracções" (o chamado) e "Nem o Autor teve intenção de comprar 1/2 das mesmas", se foi óbvio e claro para o Tribunal que o que estava em causa*

foi de facto uma doação, não deveria o Tribunal a quo formar a convicção que ambos não "tivessem tido a intenção de enganar ou lesar os interesses da Ré", ora Recorrida, pois que cremos, salvo o devido respeito, que esta conclusão não seja uma consequência lógica dos factos apurados.

- 12. Acrescido pelo facto de ter também ficado provado que o Autor, ora Recorrido, é filho do chamado C e de F (alínea c) dos factos privados), e não da ora Recorrente.*
- 13. Ora, se a intenção não foi a de lesar a ora Recorrente, conhecendo e apurando o Tribunal a quo que se tratou efectivamente de uma doação - que se traduziria sempre por uma simulação relativa -, outra conclusão teria de ser extraída, até pelas regras da experiência de qualquer homem médio, que o único intuito que ambos tiveram, Recorrido e Chamado, declarante e declaratório, foi o de efectivamente enganar a Ré/Recorrida, entre outras entidades, nomeadamente fiscais - pois que qualquer outro motivo não se vislumbra a não ser o engano, a omissão, o intuito em não dar a conhecer o negócio a quem detinha os bens em comunhão e estava casada à data no regime da comunhão de adquiridos, uma compra e venda que as partes não queriam, uma doação que as partes queriam, mas, a final, o que não queriam mesmo era que a Recorrente tivesse conhecimento do negócio.*
- 14. Esta actuação só teve um único intuito, salvo o devido respeito por opinião diversa, o intuito em enganar a Recorrente, daí o inconformismo e revolta que a mesma sente.*
- 15. Tanto mais que, ficou igualmente provado que a ora Recorrida apenas teve conhecimento da "compra e venda", realizada em 2008, quando foi citada para estes autos de divisão de coisa comum.*

16. *Tudo acrescido pelo facto de ambos saberem (Autor, aqui Recorrido, e Chamado) que se tratava da casa de morada de família, e para a qual sempre seria necessário o consentimento da ora Recorrente para a alienação de pelo menos 1/2 de uma das fracções, a A1 melhor identificada nos autos, como foi alegado em sede de contestação.*
17. *Nem tão pouco podem alegar, como o fizeram, o desconhecimento da lei (art. 5.º CCM) e do regime de bens que vigorava entre a aqui Recorrente e o Chamado, na data em que procederam à realização do negócio de "compra e venda" das duas fracções melhor identificadas nos autos,*
18. *Considerando ainda o facto de a acção ter sido apresentada num minucioso período temporal quando, à luz do artigo 1554.º do Código Civil de Macau, o direito que assistia à ora Recorrente em requerer a anulação do negócio jurídico, por se tratar da casa de morada de família, já tinha caducado, ou seja, já tinham passado 6 meses após o conhecimento do acto, bem como, mais de 3 anos sobre a sua celebração (art. 1154.º do CCM).*
19. *Bem como o facto de o Chamado ter faltado à verdade sobre o regime de bens em que estava casado aquando da venda de 1/2 da fracção, situação que possibilitou a realização do negócio jurídico sem a presença da Recorrente, sem que a mesma tivesse prestado o seu consentimento e, desta forma, os bens terem sido colocados fora da esfera patrimonial do casal.*
20. *É que, apesar do Tribunal a quo ter formado a sua convicção em sede de resposta à matéria de facto, e de ter fundamentado que "da prova produzida não resulta demonstrado que C e o Autor tivessem tido a intenção de enganar ou lesar os interesses da Ré",*
21. *a verdade é que "Sendo a simulação um fingimento que visa criar a*

aparência de um negócio que não foi querido pelas partes (negócio dissimulado), a prova para o "intuito de enganar terceiros" pode ser feita de forma directa - quando, por exemplo, foi formulado um quesito a indagar sobre a intenção que é matéria de facto - ou de uma forma menos ostensiva, quando as instâncias recorrem a presunções." (Nota 60.1, III, ao artigo 240.º do Código Civil Português, equivalente ao artigo 232.º do CCM, in Código Civil anotado, 18ª edição revista e actualizada, Janeiro/2013, Abílio Neto).

22. *E perante todos os factos que ficaram provados, bem como todos os documentos que foram carreados para os autos, nomeadamente as decisões dos Tribunais do Continente, que valem o que valem por não estarem reconhecidas no ordenamento jurídico da RAEM, não deixando contudo de ser um forte indicador de uma actuação premeditada, sistemática, reiterada e de um modus operandi que pretendeu prejudicar e enganar a Recorrida, a convicção do Tribunal a quo deveria ter sido formada de uma forma distinta, pois que existiu o verdadeiro intuito em enganar terceiros, a aqui ora Recorrente.*
23. *E o modus operandi que se alega foi o seguinte, provados que ficam os factos infra:*
24. *A fracção foi adquirida em 1993 quando Recorrente e Chamado estavam casados, no regime da comunhão de adquiridos - o regime supletivo à luz do antigo Código Civil - ; passou a ser casa de morada de família; o Chamado deixou de viver com a Recorrente em 1996; em 2008 "vendeu" as fracções ao filho de um anterior casamento; não quis vender, nem o filho, ora Recorrido, quis comprar; quiseram uma doação; sendo que seria uma doação para cada filho mas ambas as fracções ficaram registadas em nome*

do filho do anterior casamento do Chamado; a Recorrente desconhece por completo este negócio que lhe é ocultado; em 2011 o Chamado divorcia-se da Recorrente; na sequência do divórcio requer inventário para a partilha de bens do casal; e, em 4/11/2011, já depois de decorridos os 3 anos sobre a celebração do negócio relativo à casa de morada de família, quando o direito da ora Recorrente em requerer a anulabilidade caduca, o ora Recorrido intenta os autos de divisão de coisa comum.

- 25. Ora, esta actuação apenas teve como intuito enganar a ora Recorrente e, mesmo não se tendo provado qualquer facto relativamente à intenção de enganar ou lesar a ora Recorrente - como fundamentou o Tribunal a quo - a verdade é que considerando igualmente a conjugação de todas as provas e indícios de prova nos autos, a actuação que o Chamado teve com bens localizados no Continente, o Tribunal a quo apenas poderia ter dado como provado que existiu de facto, e de direito, esse claro e nitido intuito em enganar a ora Recorrente, quanto mais não fosse ter formado essa convicção através de presunções perante, a conjugação das provas juntas aos autos e da prova produzida em audiência.*
- 26. A tudo o alegado supra, acresce o facto de 1/2 fracção AR/C, melhor identificada nos autos, ter sido "vendida" abaixo do valor matricial, conforme se constata pelo simples confronto da certidão predial com a certidão matricial, respectivamente os documentos 1 e 3 juntos com a petição inicial, documentos não impugnados.*
- 27. Tudo acrescido ainda pelo facto de cada meio de cada fracção ter custado ao Recorrido o mesmo preço, ou seja, MOP\$288,820,00.*
- 28. Resulta claro, na nossa modesta opinião, que pela conjugação de todas as provas e indícios de prova outra não poderia ser a convicção formada e,*

consequentemente a fundamentação, que efectivamente houve o intuito em enganar a Recorrente - entre outras entidades-, pelo que o negócio é nulo pelo disposto no artigo 232,º do CCM, devendo a decisão ora recorrida ser revogada, o que a final se requer, por violação do referido preceito do CCM.

- 29. Ora, a existir a simulação, como se alega, nada é devido pela Recorrente ao Recorrido relativamente a metade correspondente ao valor das rendas recebidas, num montante apurado de MOP\$60.300,00, pois não sendo o Recorrido o proprietário das fracções, por se tratar de uma simulação absoluta, de um negócio nulo, não tem o mesmo direito a qualquer pagamento*
- 30. Em sede de contestação e pedido reconvenicional com incidente de intervenção principal provocada, a ora Recorrente juntou, como doc. 4, a certidão de narrativa de registo de casamento.*
- 31. Documento público que não foi impugnado.*
- 32. Ficou provado que a Ré/Recorrente contraíram casamento civil em Macau no dia 08.02.1984, sem convenção antenupcial.*
- 33. À data da celebração do casamento entre a Recorrente e o Chamado (C) vigorava em Macau, como regime supletivo, à luz do antigo Código Civil, o regime da comunhão de adquiridos.*
- 34. A prova dos factos sujeitos a registo - como é o casamento e as convenções antenupciais - só pode ser feita pelos meios previstos no Código do Registo Civil.*
- 35. Os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se por meio de certidão.*
- 36. A Recorrente alegou e provou ser casada no regime da comunhão de*

adquiridos, pois contraiu matrimónio sem convenção antenupcial.

37. *Ora, tendo sido a Recorrente casada no regime a comunhão de adquiridos, tendo ficado provado que casou sem convenção antenupcial, nunca poderia o Tribunal a quo ter dado como provado que a Recorrente era casada no regime da separação de bens, como o fez, tendo por base uma certidão do registo predial.*
38. *Fundamentou o Tribunal a quo e deu como facto provado que "Provou-se ainda com base na certidão do registo predial de folhas 8 a 19, que as fracções supra referidas antes da compra e venda indicada em d), estava inscrita no registo predial a aquisição das indicadas fracções a favor de C e A na proporção de metade para cada um casados um com o outro no regime de separação de bens."*
39. *Assim, cremos ter existido erro de julgamento, pois, se se dá como provado que a Recorrente casou sem convenção antenupcial, considerando a data do casamento e o regime supletivo em vigor à data do matrimónio, não pode o mesmo Tribunal dar como provado, e fundamentar, que a Recorrente foi casada com o chamado C no regime da separação de bens, tendo por base uma certidão do registo predial, documento que não é legalmente admissível para se provar factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas, o que a final se requer.*

*

B e C responderam à motivação do recurso acima em referência nos termos constante a fls. 347 a 352 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzidos, pugnando pela improcedência do recurso.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II – Factos

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- a) Sob o AP. n° 47 e 48 de 20.01.1993 e AP. n° 134 de 18.02.2008, encontram-se inscritas a favor do Autor e da Ré, na proporção de 1/2 para cada, as fracções autónomas designadas por “AR/C” e “A1”, respectivamente sita no r/s do Edf. XX da Travessa da XX n° XX e no 1 andar A do Edf. XX da Travessa da XX n° XX, ambas descritas na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o número de 8XX5;
- b) Segundo o certificado emitido pela Direcção dos Serviços de Finanças o valor matricial das duas fracções autónomas é, respectivamente: MOP\$642.720,00 (seiscentas e quarenta e duas mil e setecentas e vinte patacas) e MOP\$138.600,00 (Cento e trinta e oito mil e seiscentas patacas);
- c) O Autor é filho de **C** e da **F**;
- d) Por escritura pública de compra e venda celebrada em 29.01.2008, a fls. 1XX do Livro 3XX do Notário Privado do Dr. **G**, **C** declarou vender e o Autor declarou comprar, pelo preço de MOP\$299.820,00, 1/2 fracções autónomas aludidas em a);
- e) A Ré e **C** contraíram casamento civil em Macau no dia 08.02.1984, sem convenção antenupcial, o qual veio a ser dissolvido por divórcio decretado por sentença transitada em julgado a 14.03.2011;
- f) Na sequência do divórcio, **C** requereu inventário para partilha

dos bens do casal que corre termos no 3º Juízo Cível do TJB sob o nº CV3-11-0030-CPE-A;

- g) Após a aquisição, em 1993, C e a ora Ré passaram a habitar a fracção A1, onde pernoitavam com a filha comum do casal, faziam as suas refeições, recebiam familiares;
- h) Em 1996 C deixou de viver com a Ré na fracção A1;
- i) Em 31.08.2009 e 13.11.2009 a Ré deu de arrendamento as duas fracções autónomas a terceiros;
- j) Deles recebendo as respectivas rendas;
- k) A renda da fracção do 1º andar A, durante 01 de Setembro de 2009 e 30 de Agosto de 2010 foi de HKD\$2.250,00;
- l) Durante 05 de Dezembro de 2009 e 04 de Dezembro de 2012, a renda mensal da loja «A» no r/s é de HKD\$2.600,00;
- m) C não teve intenção de vender 1/2 das aludidas fracções;
- n) Nem o Autor teve intenção de comprar 1/2 das mesmas;
- o) Em contrapartida de ter recebido a metade das fracções B passou a dar mensalmente a C MOP\$3.000,00;
- p) A Ré e a filha residiram na aludida fracção até 2008;
- q) A Ré só tomou conhecimento da venda aludida em d) por via da presente acção.

*

III – Fundamentação

Entende a Ré que o Tribunal *a quo* cometeu erro no julgamento ao ter:

- sido dado como provado C (interveniente principal) e A (Ré) estavam casados no regime de separação de bens com base numa

certidão do registo predial;

- decidido a inexistência da simulação entre **B** (Autor) e **C** na compra e venda de 1/2 das fracções autónomas identificadas nos autos; e
- condenado, em consequência, **A** (Ré) a pagar ao Autor a quantia de MOP\$60.300,00, correspondente ao metade do valor das rendas recebidas das referidas fracções autónomas.

Vamos analisar se lhe assiste razão.

O Tribunal *a quo* aditou no elenco dos factos provados o seguinte:

“Provou-se ainda com base na certidão do registo predial de folhas 8 a 19, que as fracções supra referidas antes da compra e venda indicada em d), estava inscrita no registo predial a aquisição das indicadas fracções a favor de C e A na proporção de metade para cada um casados um com o outro no regime de separação de bens”.

Não achamos que o Tribunal tenha cometido algum erro de julgamento ao considerar como provado o facto supra transcrito, já que limitou-se a dar como provado um facto objectivo constante do respectivo registo predial.

Ou seja, limitou-se a dar como provado o que consta do registo predial em causa.

E isto não significa que o Tribunal *a quo* deu como provado, ou considerou juridicamente, que vigorava o regime de separação de bens entre **C** e **A** no momento da aquisição das ditas fracções autónomas.

Uma coisa é dar como provado o que consta do registo predial, outra é considerar juridicamente o regime de bens aplicável.

São duas realidades bem distintas.

No caso em apreço, a sentença recorrida em lado algum considerou o

regime de bens entre C e A no momento da aquisição das fracções autónomas em causa era o da separação de bens.

Improcede, portanto, o primeiro fundamento do recurso.

Quanto ao segundo fundamento do recurso, defende a Ré que o Tribunal *a quo* deveria ter concluído pela existência do intuito de enganar ou lesar os interesses da Ré perante toda a factualidade provada, nomeadamente os seguintes factos provados:

- C não teve intenção de vender 1/2 das aludidas fracções.
- Nem o Autor teve intenção de comprar 1/2 das mesmas.
- O Autor não é filho biológico da Ré.

Adiantamos desde já que não lhe assiste razão.

Foi perguntado no quesito 7º da Base Instrutória o seguinte:

“C e o Autor acordaram entre si fazer as declarações constantes da escritura pública em D) com a intenção de prejudicar a Ré? ”

Feito o respectivo julgamento, o Tribunal *a quo* considerou o referido quesito como não provado, decisão essa que não foi qualquer objecto de impugnação.

Nesta conformidade, como foi afastada no julgamento da matéria de facto a existência do intuito de enganar/prejudicar os interesses da Ré, nunca pode exigir o Tribunal *a quo*, no julgamento de direito, voltar a concluir pela sua existência com base na presunção.

No mesmo sentido, veja-se o acórdão do TSI, de 19/03/2016, proferido no Proc. nº 763/2014.

Tudo visto, resta decidir.

*

IV – Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida.

*

Custas pela Ré, sem prejuízo do apoio judiciário concedido ao mesmo.

Honorários do patrono oficioso no valor de MOP\$2.500,00.

Notifique e registre.

*

RAEM, aos 05 de Maio de 2016.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong